

Alimentos. Visão Contemporânea do Instituto

Arilton Leoncio Costa

Prof. Tit. de Direito Civil da Faculdade de Direito de Valença

Resumo

Sugiro que analisemos o instituto jurídico dos alimentos a partir de uma conceituação bastante liberal, que segundo o entendimento do autor define-se como prestação periódica, que decorre de um vínculo familiar, de uma declaração de vontade expressada ou até mesmo de um ato ilícito, prestação esta que é devida por alguém que se obrigou socialmente, sendo tal ser social identificado como alimentante, o qual dispõe dos recursos eficazes para prover as necessidades daqueles que são carecedores, identificados pelo direito como alimentandos, pessoas tais, que pela condição apresentada, não podem prover a própria subsistência. Contudo, não basta necessitar, mas também poder exigir que alguém atenda a esta necessidade, tendo condições para o fazer, portanto deve haver um vínculo obrigacional entre aquele que solicita e o que está obrigado, assim podemos compreender melhor a imposição constitucional sobre o planejamento familiar traduzido, a princípio, na carta da república de 1988, posteriormente pela Lei n. 9263, de 12.01.1996.

383

Palavras-chave: Direito Civil. Alimentos.

Abstract

I suggest that we look at the legal institute of food from a very liberal concept, which according to the author's understanding, it is defined as periodic providing, running from a family relationship, a declaration of intention expressed or even an unlawful act, provision which is due by someone forced socially, being such a social being identified as a person who feeds, which provides effective resources to meet the needs of those who are needy, identified by law as people who are feeded, people that such condition in question, can not fend for themselves. However, it is not just to need, but also allow to require someone to meet this need, being able to do it, so there should be an obligatory link between one who requires and what is required so we can better understand the constitutional imposition on family planning, initially translated in the letter of the republic of 1988, later by Law No. 9263 of 12/01/1996.

Keywords: Civil Law. Food.

Para o Direito de Família interessa aquilo que diz respeito a obrigação alimentar originária de parentesco ou da relação entre pessoas, com propostas de vida em comum, podendo-se assim dizer em razão das concessões de pensões por morte, cujos benefícios possuem natureza salarial e são concedidos até mesmo para sobreviventes de uniões livres, dissolvidas com a morte de um dos parceiros de igual sexo, o que muito embora não caracterize união estável, não podemos fechar os olhos para a sociedade de fato

constituída sob este prisma e que faz com que a previdência social, ao reconhecer o direito ao benefício “pensão por morte” ao parceiro sobrevivente, identifica-o como viúvo, o mesmo podendo acontecer em caso de parcerias formadas entre pessoas do sexo feminino, cuja dissolução pela morte conduzirá ao reconhecimento de um estado civil que o próprio direito civil recusa conferir ao sobrevivente, porém o direito previdenciário desburocratiza, quebrando o tabú do preconceito, facilitando a análise da questão, e, sem hipocrisia, confere ao beneficiário o seu novo estado civil, enquanto para o direito civil a união estável é aquela existente entre pessoas de sexos distintos, cuja relação possa ser convertida em casamento, caso contrário perfaz-se o concubinato, que também não é admitido entre pessoas de mesmo sexo.

Podem pleitear alimentos uns dos outros os parentes, os cônjuges e os companheiros. Os filhos devem e podem ser beneficiários, enquanto se encontrarem sob o poder familiar de seus genitores e, ainda que tal poder tenha sido extraído dos detentores, o dever alimentar permanece, como nos casos de tutela, decorrente de abandono ou maus tratos, pois aos pais cumpre o dever de prover o sustento de sua prole e, uma vez alcançada a maioridade, o direito à assistência material se perfaz de outra maneira e sob outro fundamento, haja vista que o dever imposto pela lei, objetivando amparar os membros de uma família, é saudável e generoso, devendo se aplicar em dado momento ou permanentemente, sendo lícito afirmar que a pessoa adulta, não incapaz, possui a responsabilidade de existir e de viver. Todavia, em relação aos menores, deve ser dada uma outra atenção, posto que a partir do advento da CR/88 a todos os filhos nascidos deve ser atribuída uma maternidade e uma paternidade, porque toda prole já nasce com o direito à filiação, a qual entendo como direito personalíssimo, o que passou a ser atributo do ser humano. Não mais se questiona ser o filho natural, adulterino, *a matre ou a patre*, incestuoso, posto que depois de 05.10.1988 toda a prole passou a ser considerada legítima, mas sim quando se impõe o dever alimentar relativo aos filhos menores e quando este cessa em relação ao obrigado, considerando como fator preponderante a maioridade atingida. Contudo, algumas situações impedem que o devedor de alimentos se desobrigue do pagamento da pensão alimentícia, mesmo que o alimentando tenha adquirido a maioridade, tais como incapacitação e permanência em estudos profissionalizantes, em nível superior, conforme orienta a legislação fiscal no imposto sobre a renda.

384

Alguns venerando acórdãos deixam claro que ao alimentante cumpre, cessado o poder familiar, antigo pátrio poder, ajuizar Ação de Exoneração de Alimentos, pois o STJ não admite a exoneração automática, independentemente de formalização processual¹, contudo alguns juristas entendem ser desnecessário o reconhecimento do Estado, em se tratando de situação jurídica visível e transparente.

Visualizando a questão sob outro prisma, possuindo o alimentante conhecimento sobre a situação de seu filho e a possibilidade deste em prover a própria subsistência, condecendentemente seria não estimular a máquina judiciária. Contudo, se o filho se mantivesse em estado de carência ou miserabilidade, deveria este pleitear alimentos provisionais e provisórios, nos moldes da legislação em vigor, para satisfação de suas necessidades no decorrer do processo (Ação de Alimentos) e manutenção de sua existência com os alimentos definitivos (provisórios), que podem sofrer mutações.

¹ Inadmissibilidade da Exoneração Automática. Resp. 739004-DF, 4ª. Turma, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.09.2005, pub. Em 24.10.2005, DJ p. 346.

Portanto, atingida a maioria pelo alimentando, presume-se que já não há mais carência de recursos, existindo, portanto, auto-suficiência, ainda que esta seja simplesmente relativa. Assim, com a redução da maioria para 18(dezoito) anos passou-se a entender que a referida auto-suficiência deve ser sempre relativa.

Com relação ao filho menor, velado sob o poder familiar, cumpre-se observar que este possui o direito aos alimentos preservados pelo art. 1566, IV, do CC, porém, atingida a maioria e permanecendo a incapacidade para atendimento de suas necessidades, caberá ao filho alimentos, regulando-se tal pedido pelo disposto no art. 1694, do CC.

Os Egrégios Tribunais do nosso país, desprovido de contexto legal específico, simplesmente por analogia com a legislação reguladora do tributo federal incidente sobre a renda do contribuinte, têm admitido a extensão da obrigação alimentar até 24 (vinte e quatro) anos, quando o filho alimentando estiver estudando, especialmente em curso universitário, cabendo ao magistrado apurar a melhor solução para a pretensão.

Decorre que, em questão relativa a pleito alimentar, deve-se observar sempre o binômio necessidade-possibilidade, condição essencial para se estabelecer tal relação, enfocada na necessidade de quem pleiteia e na possibilidade daquele que deve prestar alimentos. Portanto, o direito subjetivo relativo aos alimentos se caracteriza quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los, através do trabalho, ao passo que o dever jurídico se caracteriza pelo fato do obrigado não satisfazer, por si só, a necessidade daquele que possui vínculo jurídico especial, sendo, portanto, seus dependentes, embora tenha condições de suportar tal encargo.

O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações, de uma maneira geral, até mesmo porque seria um contra-senso pedir alimentos a quem não dispõe de recursos para este fim, possuindo apenas os estritamente necessários à sua subsistência e de sua família, o que não impede a postulação de ação própria e nem descaracteriza a obrigação quando o obrigado constitui nova família, fato que não o desobriga em relação aos que anteriormente dos alimentos necessitava.

Vê-se claramente que o dever alimentar não é perpétuo, uma vez que está relacionado ao binômio necessidade-possibilidade, todavia, se um desses elementos desaparecer, cessa o direito e o dever alimentar. Através de uma análise filosófica positiva, podemos concluir que os alimentos estão ligados ao direito à vida e ao direito de subsistência digna, assim, à vista de um litígio, compete ao juízo aferir se o pedido é justificável ou injustificável, pois se os recursos se encontrarem à disposição dos alimentantes e estes não os absorverem, sucumbirá a sua própria sorte e de acordo com a sua vontade.

Considerando o objeto da prestação alimentícia e a sua quantificação, pode-se dizer que há certa variação quanto aos graus de necessidade e possibilidade, sendo a quantia devida variável. Logo, se o alimentando ingressar no mercado de trabalho, porém perceber valor insuficiente ao atendimento de suas necessidades, o direito aos alimentos permanece, contudo o seu quantitativo deverá ser diminuído.

Em relação ao conjunto familiar as obrigações alimentares são recíprocas, pois não são apenas os pais ou os avós que se obrigam, mas também os filhos, os netos, os irmãos. Os alimentos compreendem tudo o que é necessário à vida, ao sustento, à habitação, ao vestuário, à educação e o tratamento de saúde. Assim, não se pode extinguir uma obrigação alimentar pura e simplesmente, ou até mesmo através da dação em pagamento

de vultosa importância, se não existe débito que possa ensejá-la ou justificá-la. Para o direito romano os alimentos não era uma obrigação, mas um ofício de piedade.

O não pagamento da prestação alimentícia, uma vez fixada judicialmente ou acordada nos moldes da lei, pode ensejar a Prisão Civil relativa ao débito alimentar, que apenas se verifica nas modalidades legais, que legitimamente obrigam parentes, cônjuges ou conviventes, conforme estabelece a CR/88 no art.5º., LXVII, sendo incabível a Prisão Civil em razão de não pagamento de alimentos voluntários e nos indenizatórios, conforme entendimento dos E. Tribunais. A Prisão Civil dar-se-á mediante requerimento do credor(parte interessada) ao demandar a execução na modalidade específica do art. 733, do CPC, havendo prova de que a obrigação alimentar imposta ao Devedor Executado não está sendo por ele satisfeita. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, somente em razão do não pagamento das últimas parcelas vencidas, quando da cobrança judicial, no máximo de 03(três), além das vincendas, a prisão do Devedor deve ser decretada. Não é relevante que o atraso seja maior, haja vista que, se o Devedor efetuar o pagamento das três últimas parcelas devidas não se sujeitará à prisão.

Diante de tais circunstâncias devo concluir que sendo executado determinado devedor de pensão alimentícia, sobre o débito alimentar que perfaz o total de R\$10.000,00(dez mil reais), em cujo processo o credor pede a prisão do devedor, caso este não adimpla a obrigação no prazo de lei, e, uma vez citado na forma do art. 733, do CPC, não apresenta qualquer defesa e nem satisfaz a obrigação, o que leva o Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo/SP, por onde se processa a execução, em razão do foro privilegiado de que goza o alimentando, de acordo com o art. 100, do CPC, determinar a prisão do Devedor Executado, após oitiva do MP, mandando expedir, em seguida, carta precatória para o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Valença, foro do domicílio do Devedor Executado, solicitando que proceda à prisão do Devedor, através da sua autoridade, a quem a diligência fora deprecada, para que, através de seus oficiais de Justiça, juntamente com a polícia militar e judiciária, proceda a prisão do Executado, pelo prazo de trinta dias, conforme fixado pelo Juízo Deprecante. Cumprida a diligência com a efetivação da prisão e entregue o preso à Delegacia, nada mais restará ao Juízo Deprecado a fazer. Assim, para se livrar da prisão deverá os familiares do Executado preso pagar o que for devido, no Juízo Deprecante, depositando a quantia devida até a satisfação do pagamento, com os acréscimos legais, se outro ajuste não for possibilitado, requerendo ao Juízo da Execução a liberação do preso e, ouvindo o MP, mandará expedir Alvará de Soltura, o qual deverá encaminhar ao Juízo Deprecado ou competente, juntamente com ofício correspondente, para o necessário “cumpra-se”, com o conseqüente sarqueamento do preso, pelo oficial de Justiça, junto a Polinter e outro órgão específico, quando o preso estiver com a sua liberdade cerceada em presídio, devendo o oficial de Justiça ir até o local onde preso estiver o Executado, para livrá-lo solto, diligência que se espera efetuar até às 18:00 h.

A base da Execução da Prestação Alimentícia é o art. 733 parágrafo 1º., do CPC, que estabelece: se o devedor, uma vez citado, não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses. Cumprindo-se aqui relatar uma das ementas do STJ sobre a questão em tela, a saber: “apenas as prestações vencidas até três meses antes da execução e aquelas que porventura venham a vencer, dão ensejo à decretação da prisão do devedor de alimentos”.(RHC n. 17039/SP, 3ª. Turma, rel. Min. Nancy Andrighi. J. Em 24.05.2005, pub. Em 05.09.2005, DJ, p.396).

Observando o disposto no art. 871, do Código Civil Brasileiro, constatamos que tal dispositivo considera a eventual impossibilidade do alimentante em, estando ausente, satisfazer o seu encargo, contudo, permite-se que tal obrigação seja satisfeita por pessoa estranha, ou seja, o gestor de negócios, ao qual compete efetuar o pagamento, tendo, contudo, direito ao reembolso, independentemente de ratificação do ato, desde que o pagamento seja feito à pessoa correta e em importância não superior à devida. Tais alimentos não são os necessariamente fixados em Juízo, porém devidos aos alimentados a qualquer título.

Quanto a natureza jurídica dos alimentos, devemos identificá-la a partir do disposto no artigo 1694, do CCB, tomando-se por base a distinção feita pelo direito entre os alimentos naturais e alimentos civis. Assim entendendo como alimentos naturais os alimentos necessários, que consistem em prestações que atendem às necessidades primárias ligadas à existência ou subsistência do indivíduo ou ser social, assim compreendidas nas habitações, vestuários, alimentos e saúde, estrutura que se afina com os direitos reais sobre coisas alheias e que estão relacionadas ao usufruto, uso, habitação e renda constituída sobre imóveis. Os alimentos civis (côngruos), a seu turno, não se limitam a atender as necessidades fundamentais do ser humano, contudo favorecem uma boa qualidade de vida, com atendimento das exigências essenciais do ser social, de acordo com a condição econômica e social apresentada. Apesar de nos fixarmos sempre no binômio necessidade-possibilidade, para as pessoas de maior poder aquisitivo, a pensão deve ser fixada de acordo com os alimentos civis, salvo exceções legais (art. 1694 parág. 2º e art. 1704, parágrafo único, do CC)².

387

A razão jurídica dos alimentos está relacionada ao laço familiar, através de ato de vontade ou por uma sanção imposta, por tais razões deve-se classificar os alimentos em Legítimos ou Ilegítimos, assim compreendidos em Legais e Ilegais, posto que independentemente de qualquer acordo, porém constam das disposições legais pertinentes. Existem outros alimentos que podemos classificá-los como Voluntários e Indenizatórios, sendo os Voluntários criados por atos inter-vivos ou causa-mortis, estabelecendo-se os primeiros através de declaração de vontade ou por convenção. Os segundos, por Legado, disposição compreendida em Testamento, para vigorar após a morte do Testador. Relativamente à finalidade os alimentos podem ser Provisórios e Definitivos, conforme já expressado acima.

Em razão do tempo os alimentos podem ser identificados como Alimentos Passado, Presente e Futuro, daí a classificação dos mesmos em Pretéritos, Atuais e Futuros, sendo Pretéritos os anteriores ao ajuizamento do pedido judicial, não reconhecido pelo direito pátrio. O STJ, ao referir-se a alimentos pretéritos, o faz como prestações não satisfeitas pelo Devedor. Classificam-se como Atuais os alimentos que vencem a partir da propositura da ação. Futuros devem ser entendidos aqueles que ainda não venceram.

Não existe formas de renúncia aos alimentos, podendo haver, em alguns casos, desistência “si et in quantum”, o que ocorre muitas vezes em dissoluções de sociedades conjugais, podendo até mesmo ocorrer em rupturas de sociedades de fato, entre os consortes ou conviventes, porém a irrenunciabilidade é compatível com o dever alimentar, sobre o qual não pode haver renúncia, uma vez que tal instituto é de ordem pública,

² Nader, Paulo. Curso de direito civil, v.5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

por suas implicações com o direito à vida, sendo assim, o direito subjetivo passa a ser indisponível, do mesmo modo que um ser não pode renunciar ao direito à vida, não pode renunciar aos alimentos. O art. 1707, do CCB, merece certa consideração, pois considera irrenunciável os alimentos, sem distinguir a relação que desencadeou a imposição correspondente.

Conforme se depreende do Projeto de Lei n. 6960/02, mais especificamente pelo art. 1707 deste, “tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos. – Parágrafo Único: o crédito de pensão alimentícia oriundo de relação de parentesco, de casamento ou de união estável, é insuscetível de cessão, penhora ou compensação.

O direito a alimentos é incessível, não podendo ser objeto de negócio jurídico com terceiro, em razão de sua incedibilidade, cumprindo-se observar que a cessão de direitos aos alimentos é consideravelmente diferente da cessão de crédito alimentar, relativa aos alimentos vencidos, uma vez que naquela haveria substituição do titular do direito na relação jurídica alimentar e, certamente, o titular do direito faria negociações em relação às negociações futuras, ao passo que na cessão de crédito alimentar opera-se a sub-rogação relativamente aos direitos obrigacionais creditoris.

Resta-nos ainda esclarecer as questões relacionadas às garantias e formas de pagamentos de outras obrigações, nas quais os credores dos alimentos sejam devedores, destacando-se os institutos da Impenhorabilidade, Incompensabilidade e da Transmissibilidade, à luz do art. 1707, CCB. Assim, quanto a Impenhorabilidade, é lícito afirmar que os valores devidos a título de alimentos, possui natureza alimentar, não sendo, portanto, suscetível de penhora garantidora de execução. Quanto a Transmissibilidade, o artigo 402, do CC/16, rezava que a obrigação alimentar não se transmitia aos herdeiros do devedor obrigado. Todavia, os herdeiros responsabilizavam-se pelas prestações vencidas e não pagas. Quanto a este critério perdura a orientação. O artigo 23, da Lei do Divórcio (Lei n. 6515/77), estipulava que a obrigação transmitia-se aos herdeiros do Devedor. Cerca de algum tempo fixou-se o entendimento de que entre parentes o direito seria transmissível, o mesmo não prevalecendo na relação entre cônjuges e conviventes. O código civil de 2002 prescreveu que a obrigação se transmite aos herdeiros do devedor, observados os critérios do art. 1694, do CCB (vide art. 1700, do CCB). Washington E. M. Barros entende que o artigo 1700, do CCB, consiste num erro inserido na legislação e que deve ser corrigido pelo Judiciário, sendo tal dispositivo inconstitucional.³

Relativamente à Incompensabilidade, informamos que as prestações alimentares não são suscetíveis à repetição do indébito, donde se conclui que, se os alimentos foram pagos por erro, a doutrina orienta de forma divergente quanto ao direito de repetir, mas de acordo com o entendimento de Arnold Wald, a repetição é possível.

Quanto a alternatividade da prestação pode-se dizer que a obrigação alimentar, que é divisível entre os vários devedores, na medida de suas possibilidades, conforme se depreende dos arts. 1698 e 1699, do CCB, pode ser satisfeita por dois modos, a saber: mediante o fornecimento dos meios que suprirão diretamente as necessidades (habitação, vestuário, plano de saúde, alimentos, medicamentos, etc. . .) ou através de pagamento

³ Obra citada.

de quantia em espécie, que permitirá a aquisição dos utensílios, bens e direitos necessários à subsistência do ser humano. Conforme contribuição de Roberto de Ruggiero, as espécies de fornecimento apontadas denominam-se obrigação alimentar própria e obrigação alimentar imprópria⁴, tal como possibilita o art. 1701, do CCB, ao facultar a forma de prestação. É certo que pela legislação civil não há solidariedade (art. 265, CCB), sendo que esta somente se instaura entre devedores se o credor for pessoa idosa, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.741/03.

Visionando os alimentos na relação parental, em razão do *jure sanguinis*, a legislação substantiva civil prima por considerar a proximidade familiar e do vínculo existente entre os membros integrantes daquele grupo ou tronco. Portanto, na linha colateral, não se consideram, a princípio, os tios, sobrinhos e primos, mas tão somente os parentes relacionados na ordem de prioridade sucessória, os quais podem ser acionados. Contudo, o direito pátrio não considera o direito a alimentos entre parentes afins, perfeitamente admissível no direito italiano.

Na seqüência de prioridades os alimentos devem ser requeridos em face de ascendentes e, na falta destes ou na impossibilidade, em face dos descendentes, observando-se a ordem sucessória. Logo, os avós podem ser acionado se os pais carecerem de recursos ou falecerem. Somente na ausência dos descendentes ou na incapacidade destes é que os irmãos poderão ser chamados, não havendo distinção entre germanos e não germanos.

O art. 226 parágrafo 6º, da CR/88, admite o Divórcio por Conversão, exigindo, para tanto, apenas o transcurso de um ano da Separação Judicial, por ser considerado um processo necessário. Todavia, quanto aos alimentos entre pessoas divorciadas, o legislador civil optou por não dispor sobre alimentos em matéria de Divórcio, portanto, se previamente à sentença de Divórcio as partes dispensaram alimentos, estes não poderiam ser pleiteados posteriormente, contudo, o STJ decidiu que, embora se tenha renunciado aos alimentos, o ex-cônjuge divorciado não fica impedido de pleitear a pensão por morte de seu consorte, desde que provada a necessidade, tendo os Tribunais admitido a possibilidade de novo pleito alimentar, após a decretação do Divórcio, pelo ex-cônjuge em face de seu ex-consorte, conforme escolha do postulante.

389

A Ação de Alimentos

Várias são as ações pertinentes ao instituto dos alimentos, tais como Ação de Alimentos propriamente dita; a Ação de Oferecimento de Alimentos; a Ação Revisional de Alimentos; a Ação de Exoneração de Alimentos e o procedimento de Execução de Alimentos. Tal procedimento acha-se regulado pela legislação processual n. 5478, de 25.07.1968.

O foro competente para julgar as ações do naipe é o do domicílio ou residência do alimentando (art.100, do CPC). O procedimento da Lei n. 5478/68 é Sumário. Se o parentesco tiver que ser provado, o rito será ordinário, porém os alimentos provisionais poderão ser pedidos, através do procedimento cautelar específico, nos moldes dos arts. 852 a 854, Parágrafo Único, do CPC.

⁴ Obra citada.

No rito especial, ao receber a petição inicial, o juiz fixará os alimentos provisionais, sendo a concessão feita *ex officio*, independentemente do pedido do credor, pois há presunção relativa da necessidade. O juiz designará data da audiência, na qual o requerido deverá oferecer resposta e as partes produzirão as provas. Caso uma das partes não compareça à audiência, injustificadamente, ocorrerá: se o autor, o arquivamento do feito; se o réu, a decretação da revelia e confissão quanto a matéria de fato alegada.

Ressalta-se que o arquivamento do pedido não significa a extinção do processo, pois o feito poderá ser novamente estimulado pelo autor. Porém, apresentada resposta em audiência, ao juiz competirá consultar as partes sobre a possibilidade de acordo, não cabendo o induzimento a este, mas tão somente propiciar as partes a oportunidade de pôr fim ao litígio. O Ministério Público manifestar-se-á sobre as cláusulas do acordo e, não havendo a concretização deste, as partes produzirão provas orais.

Terminada a instrução, as partes apresentarão alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) minutos cada uma, depois o MP. Ato contínuo, o juiz insistirá na proposta de acordo e não convindo às partes, decidirá. Desta decisão caberá recurso no efeito devolutivo. A execução se fará com base nos arts. 732 a 735, do CPC.

Referências Bibliográficas

Cahali, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

390 Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.